



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/2018

Concorrência Pública nº 001/2018 – Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da “VR PARKING”

Recorrente: REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras através do Processo Administrativo nº 2228/2018 para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

1.2 Destarte, compilamos o item previsto no item 19.1 do edital da Concorrência Pública nº 001/2018, institui normas para a apresentação de recursos:

“19.1 - Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

1.3 Bem como o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

1.4 Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 - Inicialmente a Recorrente alega que a empresa líder do Consórcio Rotativo VR Digital, a AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, não comprovou sua qualificação econômico financeira, tendo em vista que, a mesma não apresentou corretamente sua certidão de falência e concordata.

2.1.1 – A certidão de falência e concordata da empresa AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, foi emitida em nome de César Augusto Pinheiro Mourão, ou seja, em nome de pessoa física desconhecida, que não faz parte do quadro societário da empresa.

2.2 – Diz ainda que esta mesma empresa, AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, falhou ao apresentar seus índices contábeis, visto que, apresentou o índice de liquidez geral, menor que 01 (um), contrariando assim, o disposto do instrumento convocatório

2.3 – Alega que no dia 18 de junho de 2019, ao reabrir a sessão para habilitação das empresas, o Presidente da Comissão de Licitação, agiu de maneira errônea e prejudicial a empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS ao ter sua inabilitação mantida, pois o seu novo envelope de habilitação não foi analisado pela Comissão de Licitação, descumprindo os princípios da Legalidade, Isonomia e da Impessoalidade.

2.4 – Por fim, a Recorrente requer seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação para que seja anulado o ato que declarou habilitada o CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL.

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 – A Recorrida em sua contrarrazão, afirma que a comprovação relacionada à inexistência de processos de falência e concordata das empresas é condição atendida pelo consórcio e ainda que não fosse, plenamente possível se torna sua comprovação via realização de diligência ao site oficial e requisição de informação a órgãos expeditores.

3.2 - Quanto a alegação da empresa AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentar o índice de liquidez geral, menor que 01 (um), esta diz que em razão da sua participação em consórcio, esta havia consultado a Comissão de Licitação antes da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

abertura da sessão do certame, acerca do permissivo da somatória dos índices contábeis, posição essa amplamente divulgada e de conhecimento prévio de todos os interessados, o qual foi devidamente esclarecido que o item 2.4.1 inciso IV não veda a possibilidade de somatório dos índices contábeis das empresas consorciadas, conforme determina o art. 33, inciso III da Lei 8.666/93.

3.2.1 – E desta forma, de acordo com os balanços patrimoniais apresentados na licitação, tem-se o valor apresentado pelo CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL o índice de 1,30% o qual atende plenamente a exigência editalícia.

4 – DA ANÁLISE DOS FATOS

4.1 – Inicialmente esclarecemos que foi aberta diligência pela Comissão Permanente de Licitação a fim de que fosse comprovada a regularidade qualificação econômico financeira da empresa AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, tendo certo que a certidão a qual a empresa apresentou equivocadamente em nome de pessoa física, a certidão de falência e concordata, pode ser verificada através do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4.1.1 – Desta forma, verificou-se pela CPL sua regularidade econômico financeira, conforme demonstrado em anexo a este, tendo sido embasado tal diligência conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17. Ed ver., atual e ampl. 3ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 como veremos:

*“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.” (grifo nosso)*

4.1.2 – Sendo assim, diante da comprovação da regularidade econômico financeira da empresa AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser assim mantida a habilitação do CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

4.2 – Quanto aos índices contábeis apresentados pela empresa AREATEC, os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL consta o cálculo elaborado por meio da somatória dos índices contábeis de cada empresa participante, atendendo o disposto em edital conforme demonstrado abaixo:

“2.4 Da participação de consórcios e das condições de liderança:

VI- Cada empresa consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, de forma individual, conforme requerido neste Edital e atender aos índices contábeis exigidos;

VIII - Para a qualificação financeira será permitido o somatório das empresas em caso de consórcio para a comprovação de patrimônio, na proporção de sua participação, independente de ser a empresa líder do consórcio;”

4.2.1 – Esclarecemos ainda, que tal questionamento já havia sido realizado pela empresa SINAL VIDA, participante do CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL, através de impugnação ao edital, o qual foi devidamente respondido pela Comissão e assim acolhido pela Autoridade Competente quanto à possibilidade do somatório dos índices contábeis de empresas em consórcio, desta forma, as respostas aos pedidos de impugnação tornam-se parte integrante do edital.

4.2.1.1 - Esta decisão encontra-se devidamente disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, onde todos os interessados têm acesso a todos os atos desta Administração, não restando dúvida quanto à possibilidade do somatório dos índices contábeis das empresas em consórcio.

4.3 – Quanto a alegação da Recorrente que o Presidente da Comissão de Licitação, agiu de maneira errônea e prejudicial ao ter sua inabilitação mantida, na abertura da sessão pública do dia 18 de junho de 2019 foi esclarecida a inabilitação da empresa REBOCAR e a habilitação do CONSÓRCIO VR ROTATIVO DIGITAL, sendo assim, seria indevida a abertura de novo envelope de habilitação, não havendo respaldo legal e jurídico para tal ato uma vez que esta já estava inabilitada, cumprindo exatamente os princípios básicos da licitação quanto a legalidade, isonomia e da impessoalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

5 – CONCLUSÃO

5.1 - Diante do acima exposto, recebo para não conhecer o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas, em consequência a manutenção da habilitação do CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018, conforme os fundamentos apresentados.

5.2 - Desta forma, fica a empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI ciente do prazo de 30 (trinta) dias para a retirada dos envelopes nºs 02 e 03 e quaisquer outros documentos que se encontram em poder desta Comissão e não analisados, a serem retirados na Central Geral de Compras a partir desta data, caso a licitante não o faça, estes serão destruídos conforme item 18.3.1.1 do edital.

5.3 - Fica designado para o dia **30 de agosto de 2019 às 09:00 horas**, no auditório da Prefeitura Municipal de Volta Redonda a sessão pública para abertura dos envelopes nºs 02 e 03, referentes às propostas técnica e comercial.

5.4 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2019.


Eli Alves da Silva
Presidente da CPL



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas, em consequência a manutenção da habilitação do CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 20 de agosto de 2019.

Carlos Roberto Baía
Ordenador de Despesas
Autoridade Competente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4763890

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 10/07/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

AREATEC- TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.406.226/0001-03, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PEDIDO Nº: 3962898

